



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 06/2022

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Autoriza o Poder Executivo a desafetar área da classe de bens de uso comum e incorporar à classe de bens dominiais e a respectiva permuta com área da Mitra Diocesana de São José dos Campos

PARECER Nº 050.1/2022/SAJ/JACC

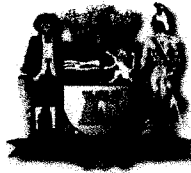
Ementa: Projeto de Lei do Prefeito.
Autorização legislativa para desafetação de bem e incorporação a nova classe.
Possibilidade. Recomendações.
Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías Santana*, pelo qual busca autorização da Câmara de Vereadores para a desafetação de determinada área da classe de bens de uso comum, para posterior incorporação da mesma à classe de bens dominiais e, por fim, promover a permuta do bem com a Mitra Diocesana de São José dos Campos.

2. Segundo o autor, as medidas pretendidas atendem ao relevante interesse público, especialmente porque o bem de propriedade da Mitra (capela) já não é mais utilizado com frequência que justifique sua manutenção como templo religioso.

3. Todavia, tal bem possui especial valor histórico ao Município de Jacareí, que possui interesse no mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. N'outro giro, o Município de Jacareí é proprietário de imóvel de interesse da Mitra, para ampliar suas instalações administrativas e de uso paroquial, o que justifica a reciprocidade de interesses entre os permutantes.

5. O projeto veio acompanhado de comparativo de área e preço (fls. 08), laudo de avaliação do imóvel pertencente a Mitra (fls. 09/37), laudo de avaliação do imóvel pertencente ao Município de Jacareí (fls. 38/67), requerimento subscrito por Vossa Reverência, o padre *Eduardo Fraga e Silva*, representando a *Mitra Diocesana de São José dos Campos* (fls. 68/71).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida para os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente a preservação do patrimônio histórico no âmbito municipal.

3. O Prefeito possui legitimidade para postular a pretendida autorização, conforme expressa disposição do art. 61, inc. XXVI, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

4. À Câmara compete autorizar ou não a pretendida operação:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

5. Verificada a regularidade dos aspectos formais da proposta legislativa, no mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Todavia, em que pese a regularidade do processo legislativo em análise, a título de preservação do erário e notadamente a higidez do negócio que se pretende firmar, recomenda-se a juntada ao processo legislativo dos seguintes documentos: **a)** atos constitutivos (estatuto social, ata de fundação, ata de eleição da diretoria/representantes legais) da Mitra Diocesana que, por ser tratar de Associação Privada, não possui contrato social, para identificar a pessoa com poderes de representação, ou mesmo se o ato prescinde de alguma formalidade interna corporais para efetividade do negócio pretendido; **b)** certidão de matrícula atualizada dos dois imóveis cuja permuta se pretende, a fim de aferir a efetiva propriedade dos bens, nos termos da Lei Civil; **c)** certidões de ônus dos dois imóveis, a fim de aferir a (in)existência de eventual ônus real sobre os bens ou mesmo atos judiciais de constrição que sobre eles recaiam.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

8. Por derradeiro, apenas em caráter meramente sugestivo, pontua-se que os órgãos fracionários, ou mesmo o plenário, se assim entenderem, poderão solicitar do Município a minuta contratual da operação em

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

questão, antes de sua efetivação, para que possam analisar as efetivas condições em que o negócio será formalizado, evitando-se danos futuros ao erário.


III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Finanças e Orçamento.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de abril de 2022


Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER,
POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Diretor Jurídico
Fone: (012) 3955-2200

04/04/2022 12:25
Folha
768
Câmara Municipal
de Jacareí



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.461.540/0016-27 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/1981
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAROQUIA DA IMACULADA CONCEICAO	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO PC PADRE ANCHIETA	NÚMERO S N	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 12.327-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JACAREI	UF SP
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/04/2022 às 12:24:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1